



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente Proposição visa a mitigar os impactos econômicos causados pela recente catástrofe climática que atingiu e ainda atinge o Município de Porto Alegre, afetando, de maneira significativa, diversas áreas, inclusive o Parque Industrial da Restinga. A medida busca proporcionar um alívio financeiro temporário aos adquirentes de terrenos nessa área, permitindo que possam se recuperar dos danos sofridos sem o acréscimo de novas dívidas no curto prazo.

Os eventos climáticos extremos causaram prejuízos substanciais à infraestrutura e à economia local, comprometendo a capacidade de pagamento de muitos empreendedores e proprietários de terrenos no Parque Industrial da Restinga. A suspensão temporária dos pagamentos das parcelas referentes à aquisição desses terrenos é uma medida necessária para garantir que esses agentes econômicos possam concentrar seus recursos na recuperação de suas atividades e propriedades, contribuindo, assim, para a recuperação econômica e social da região afetada.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição, reconhecendo a necessidade urgente de ações que aliviem o impacto da catástrofe climática sobre os cidadãos e empreendedores de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2024.

## **PROJETO DE LEI Nº 190/24**

**Suspende, pelo período de 6 (seis) meses, o pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em razão dos efeitos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.**

**Art. 1º** Fica suspenso, pelo período de 6 (seis) meses, o pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em razão dos efeitos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O período de suspensão terá início nas parcelas vincendas no mês de maio do ano de 2024.

§ 2º O período de suspensão de que trata o *caput* desse artigo poderá ser prorrogado, caso perdure a situação de calamidade pública.

**Art. 2º** A suspensão de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se a todas as parcelas com vencimento dentro do período estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** As parcelas de que trata o *caput* deste artigo terão seus vencimentos prorrogados para o final do cronograma de pagamento originalmente pactuado, sem a incidência de juros, multas ou quaisquer outros encargos adicionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 10/06/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0748587** e o código CRC **5E6A3367**.